

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP006449/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/07/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR059500/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46447.000227/2010-97
DATA DO PROTOCOLO: 05/07/2010

SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE PALMITAL, CNPJ n. 53.594.685/0001-08, neste ato representado(a) por seu Tesoureiro, Sr(a). LUIZ BILALBO, por seu Secretário Geral, Sr(a). OSVALDO GAZOLA e por seu Presidente, Sr(a). ROBERTO DOS SANTOS;

E

SINDICATO RURAL DE PALMITAL, CNPJ n. 53.594.453/0001-50, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). BASILIO AMATTI, por seu Diretor, Sr(a). GILBERTO FRANSEN e por seu Tesoureiro, Sr(a). JOSE ROBERTO RONQUI; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de outubro de 2009 a 30 de setembro de 2010 e a data-base da categoria em 1º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Vigência da presente Convenção por um ano, a partir de 1º de Outubro de 2009 a 30 de Setembro de 2010**, com abrangência territorial em **Campos Novos Paulista/SP, Palmital/SP e Platina/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O piso salarial da categoria, a partir de 1º de outubro de 2009, será de R\$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta reais) mensais; R\$ 18,33 (Dezoito reais e trinta e três centavos) ao dia e R\$ 2,54 (Dois reais de cinquenta e quatro centavos) à hora.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE DEMAIS SALÁRIOS

A partir de 1º de outubro de 2009, os demais salários serão corrigidos com o percentual único e negociado de 5% (cinco por cento), a ser aplicado sobre os salários de 1º de outubro de 2008.

Pagamento de Salário □ Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Obrigatoriedade de fornecimento de comprovante de pagamento contendo as discriminações das importâncias pagas, descontos efetuados e a identidade do empregador e do trabalhador, sob pena de nulidade do pagamento efetuado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando a remuneração for baseada por unidade de produção, o fornecimento obrigatório de comprovante será diário, contendo o nome do empregador e do trabalhador, discriminação da produção diária do trabalhador, e o seu correspondente valor em dinheiro.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Os pagamentos de salários ou acertos trabalhistas deverão ser feitos em dinheiro ou em cheque da própria praça. Aos atrasos nos pagamentos de salários, serão aplicadas as cominações previstas em lei.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA SÉTIMA - COLHEITA DO CAFÉ

Dada a complexidade da colheita do café, as normas serão estipuladas no pé do eito, à época oportuna, levando-se em consideração os fatores determinantes para tanto.

PARÁGRAFO ÚNICO: A medida alqueire de café não poderá ultrapassar 60 litros; no pagamento por produção fica garantida, como no mínimo, a diária estipulada na cláusula primeira.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - INDENIZAÇÃO

Nas rescisões sem justa causa, quanto ao período anterior à CF de 1988, fica assegurado o pagamento de indenização proporcional nos períodos inferiores a um ano de serviço.

CLÁUSULA NONA - EQUIPARAÇÃO

Garantia ao trabalhador admitido para a função de outro dispensado da percepção de

igual salário do substituído.

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS IN ITINERE

Pagamento das horas In itinere nas condições dos Enunciados números 90,324 e 325 do Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MULTA POR CLÁUSULA DESCUMPRIDA

Multa de 7% (sete por cento) do valor do salário normativo da categoria por empregado, pelo descumprimento de qualquer cláusula desta norma coletiva, revertendo seu benefício em favor da parte prejudicada, podendo o Sindicato representante da parte prejudicada comunicar por escrito o interessado e o seu respectivo sindicato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS NORMATIVOS

Garantia ao dependente do trabalhador morto, habilitado pela Previdência Social ou Juízo Civil, da percepção de três pisos normativos em caso de morte natural, que serão pagos em uma única vez, pelos empregadores ou pelas companhias seguradoras, se contratadas por aqueles.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO

Os empregadores se comprometem a pagar a diferença entre o salário normativo e o auxílio acidente devido ao trabalhador, durante o período de inatividade por acidente de trabalho, nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se a Previdência não conceder o auxílio acidente, por motivo atribuível aquele Órgão e cabendo prova de tal fato ao trabalhador por via de documento oficial por aquela concedida, ficam os empregadores obrigados ao pagamento do salário normativo durante o período de até 30 (trinta) dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS

As duas primeiras horas de trabalho extraordinário no dia serão remunerados com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a remuneração das horas normais; as demais horas subseqüentes às duas primeiras serão remunerados com acréscimo de 60% (Sessenta por cento) em relação á remuneração das horas normais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Integração de horas extras habituais na remuneração do trabalhador tanto para os cálculos de aviso prévio e da indenização, como férias, repouso semanal remunerado, 13º salário e feriados.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CADASTRAMENTO NO PIS - MULTA

Cadastramento no P.I.S. de todos os trabalhadores rurais, com a indispensável entrega, por parte dos empregadores rurais da RAIS na Caixa Econômica Federal no prazo da lei, sob pena de uma multa, a favor de cada trabalhador equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário normativo.

Auxílio Habitação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HABITAÇÃO

A habitação fornecida pelos empregadores a seus empregados deverá possuir condições de moradia e, quando fornecida gratuitamente, não será considerada salário para nenhum efeito e "portanto", ficará isenta de contribuição previdenciária, nos termos da Súmula 167 do T.R.F (atual S.T.J.).

Auxílio Maternidade

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRABALHADORA RURAL GESTANTE

Garantia à trabalhadora rural gestante de uma estabilidade provisória de até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade, ou 5 meses após o parto.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO OU SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

Os empregadores rurais (fornecedores e empresas) deverão contratar, obrigatoriamente, seguro de vida em grupo ou seguro de acidentes pessoais para seus empregados assalariados rurais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregadores rurais deverão contratar tais seguros com a Corretora Costa & Parra, CNPJ nº 001.062.055/0001-99 cujos sub-estipulantes são os sindicatos da categoria profissional rural e signatários desta convenção, cuja proposta é a seguinte:

a) Sem qualquer ônus aos empregados assalariados rurais, o empregador rural deverá recolher a partir da contratação do seguro a quantia de R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos), por empregado ativo, mantido a partir da data de vigência da presente

Convenção Coletiva de Trabalho, ficando os Sindicatos no direito de solicitar sempre que necessário, uma relação de trabalhadores rurais contendo nomes completos, números de RG e datas de nascimento.

b) O recolhimento da quantia estipulada no caput , far-se-á mensalmente até o décimo dia do mês subsequente, através de boleto bancário, que será encaminhado pelo Sindicato: não sendo aceitos pagamentos trimestrais, semestrais ou anuais, a partir desta convenção sob pena de não pagamento de indenização.

c) O recolhimento será realizado da seguinte forma: o empregador rural deverá recolher o valor de R\$ 2,20 por trabalhador rural de acordo com o número de trabalhadores assalariados, acrescido de R\$ 2,50 por boleto bancário; para o recolhimento mínimo (até quatro trabalhadores), será de R\$ 9,00, que também terá o acréscimo de 2,50 por boleto bancário, totalizando R\$ 11,50 mensais para propriedades com até quatro trabalhadores rurais.

d) O empregador rural deverá recolher a quantia exata de acordo com o número de trabalhadores rurais assalariados que esta contempla, podendo ainda ter a perda de direito de indenização caso seja constatado o recolhimento incorreto.

e) Caso o empregador rural não tenha recebido o boleto bancário, necessariamente deverá entrar em contato com o Sindicato profissional rural para solicitá-lo.

f) Os trabalhadores rurais contemplados por esta convenção se beneficiarão com as seguintes coberturas e valores assegurados: SEGURO DE VIDA MORTE NATURAL R\$ 5.000,00 mais R\$ 2.000,00 DE AUXÍLIO FUNERAL, MORTE ACIDENTAL R\$ 10.000,00 mais R\$ 2.000,00 DE AUXÍLIO FUNERAL, INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE R\$ 10.000,00, INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL POR ACIDENTE até R\$ 10.000,00 para os trabalhadores rurais com até 65 anos de idade e MORTE ACIDENTAL R\$ 7.000,00 INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE R\$ 7.000,00, INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL POR ACIDENTE até R\$ 7.000,00 para trabalhadores de 66 anos em diante.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATAÇÃO DIRETA, SEM INTERMEDIÁRIOS

Os contratos de trabalho, na vigência desta convenção, serão celebrados diretamente entre o empregador e o trabalhador rural, evitando a contratação por intermediários, salvo empresas de trabalho temporário regulamente constituídas, hipótese em que o tomador de mão de obra ficará obrigado solidariamente pelo fiel cumprimento de todas as cláusulas desta convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO: Todo o trabalho rural será regido pela Lei número 5.889/73.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA - ATRASO DE VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das verbas rescisórias deverá ser feito no primeiro dia útil após o término do aviso prévio ou até o décimo dia contado da data da demissão, quando da indenização do aviso prévio.

PARÁGRAFO ÚNICO: O atraso no pagamento das verbas rescisórias, além do tempo acima especificado implicará nas multas previstas nos parágrafos 6 a 8 do art. 477 da CLT, conforme redação dada pela Lei 7.855/89.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Os empregadores ficam obrigados a fornecer os instrumentos de trabalho, sem ônus aos seus empregados, os quais deverão ser restituídos aos empregadores diariamente após o término da jornada de trabalho, a critério dos empregadores.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando transportados no mesmo veículo, trabalhadores e ferramentas deverão estar em compartimentos separados.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO DA DIRETORIA

Fica assegurado livre acesso da Diretoria da entidade sindical rural aos locais de trabalho, para acompanhar o cumprimento da norma coletiva, desde que acompanhado pelo proprietário ou seu preposto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO ABRIGO

Os empregadores ficam obrigados a fornecer abrigos ou manter veículos para abrigo nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados contra chuvas ou outras intempéries, oferecendo durante a jornada de trabalho, água potável ou condições para que os trabalhadores a tenham consigo.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FOLGA MENSAL

Será concedido um dia útil de folga remunerado por mês por ocasião do pagamento ao

empregado residente na propriedade agrícola. Quando na mesma família, houver mais de uma pessoa trabalhando para o mesmo empregador, a folga mensal remunerada será concedida a uma delas.

Jornada de Trabalho □ Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS

Os empregadores abonarão as faltas dos trabalhadores quando de suas ausências ao trabalho por motivos de doença de seus filhos menores de 14 anos, devidamente comprovadas por atestados médicos e desde que ambos os pais trabalhem.

Sobreaviso

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CARTA AVISO

Entrega, ao trabalhador, de carta aviso em caso de dispensa com alegação de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AFASTAMENTO DE SERVIÇO POR DOENÇA

Os empregadores se comprometem a pagar a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário ao trabalhador, durante o período de até 30 dias de afastamento dos serviços por motivos de doença, devidamente comprovada perante a Previdência Social, nos termos da lei n. ° 7.604/87 e da Portaria PTGM 4.048/87.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se a Previdência não conceder o auxílio doença, por motivo atribuível aquele órgão e cabendo prova de tal fato ao trabalhador, por via de documento oficial concedido pela Previdência Social, ficam os empregadores obrigados ao pagamento do salário normativo durante o período de até 30 dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

O empregador rural será obrigado a possuir o competente receituário agrônomo, para que os trabalhadores possam aplicar defensivos agrícolas.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Reconhecimento e aceitação, pelos empregadores, de atestados médicos e odontológicos expedidos pelos profissionais do Sindicato dos Trabalhadores ou órgão oficial da Previdência ou Saúde, mediante recibo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS (AAS)

Obrigatoriedade dos empregadores rurais no preenchimento, em cinco dias, do AAS e outros documentos solicitados pelo INSS para obtenção de auxílio-doença e de dez dias nos casos de aposentadoria em geral.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SOCORRO AO ACIDENTADO

Obrigatoriedade do empregador, em caso de acidentes e de mal súbito, inclusive por seu preposto, de providenciar condução de socorro imediato ao acidentado.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO ACIDENTE TRABALHO

A falta de comunicação de acidente de trabalho pelo empregador, dentro do prazo legal, importará a responsabilidade pelo pagamento integral dos salários, durante o período de inatividade.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DESCONTO ASSISTENCIAL

Os empregadores podem efetuar o desconto assistencial dos trabalhadores rurais de Palmital, Ibirarema, Platina e Campos Novos Paulista, associados ou não, no valor de uma diária normativa de Outubro de 2009, em favor dos Sindicatos de trabalhadores rurais suscitantes, recolhida em conta vinculada sem limite em qualquer agência

bancária, pela entidade sindical indicada, até o dia 10 (dez) de janeiro de 2010.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ficam isentos os trabalhadores rurais do setor canavieiro que já tiverem sofrido o desconto da contribuição assistencial no ano de 2009.

LUIZ BILALBO
Tesoureiro
SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE
PALMITAL

OSVALDO GAZOLA
Secretário Geral
SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE
PALMITAL

ROBERTO DOS SANTOS
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE
PALMITAL

BASILIO AMATTI
Presidente
SINDICATO RURAL DE PALMITAL

GILBERTO FRANSEN
Diretor
SINDICATO RURAL DE PALMITAL

JOSE ROBERTO RONQUI
Tesoureiro
SINDICATO RURAL DE PALMITAL

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .